

TC 010.115/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, em face de irregularidades na execução de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2006 e 2008, bem como nas respectivas prestações de contas destes recursos ou mesmo pela ausência destas.

2. Os débitos decorrentes de cada um dos repasses acima referidos foram consolidados nesta TCE, em razão do pequeno valor individual de cada um.

HISTÓRICO

3. Conforme consignado na instrução de peça 6, que trata do exame preliminar dos autos no âmbito deste Tribunal e onde se propôs, inicialmente, a citação do responsável, o FNDE repassou ao município de Dom Pedro/MA, quantias indicadas adiante.

4. No exercício de 2005, os repasses à conta do PNAE foram os seguintes (peça 1, p. 5-19):

Transferências para o Ensino Fundamental (2005)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2005OB400379	21.318,00	02/03/2005
2005OB400447	21.318,00	31/03/2005
2005OB400556	21.318,00	29/04/2005
2005OB400702	25.581,60	01/06/2005
2005OB400783	25.581,60	01/07/2005
2005OB400849	25.581,60	29/07/2005
2005OB400938	25.581,60	27/08/2005
2005OB401037	25.581,60	01/10/2005
2005OB401122	25.581,60	01/11/2005
2005OB401219	25.581,60	07/12/2005
Total	243.025,20	

Transferências para Creche (2005)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2005OB450037	3.982,50	02/03/2005
2005OB450104	3.982,50	31/03/2005
2005OB450204	3.982,50	29/04/2005
2005OB450277	3.982,50	01/06/2005
2005OB450339	3.982,50	01/07/2005
2005OB450387	3.982,50	29/07/2005

2005OB450455	3.982,50	27/08/2005
2005OB450535	3.982,50	01/10/2005
2005OB450672	3.982,50	01/11/2005
2005OB450746	3.982,50	07/12/2005
Total	39.825,00	

5. A falha verificada na execução destes recursos se deu no âmbito da transferência para creches, pois o responsável teria deixado de distribuir merenda escolar durante cinquenta dias letivos, considerando-se o calendário definido na Resolução CD/FNDE 38, de 23/08/2004, gerando um débito de R\$ 7.965,00 (peça 1, p. 6).

6. Para as ações do PNAE/2006, os repasses efetuados foram os listados a seguir:

Transferências para o Ensino Fundamental (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB400386	26.002,80	25/02/2006
2006OB400546	26.002,80	28/04/2006
2006OB400674	31.781,20	01/06/2006
2006OB400756	31.781,20	30/06/2006
2006OB400823	31.781,20	31/07/2006
2006OB400996	31.781,20	15/09/2006
2006OB401128	31.781,20	02/10/2006
2006OB401274	31.781,20	01/11/2006
2006OB401468	31.781,20	01/12/2006
Total	274.474,00	

Transferências para Creche (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB450073	3.294,00	25/02/2006
2006OB450227	4.758,00	28/04/2006
2006OB450340	4.026,00	01/06/2006
2006OB450395	4.026,00	30/06/2006
2006OB450463	4.026,00	31/07/2006
2006OB450534	4.026,00	15/09/2006
2006OB450606	4.026,00	01/10/2006
2006OB450674	4.026,00	01/11/2006
2006OB450737	4.026,00	01/12/2006
Total	36.234,00	

7. A falha identificada em relação a estes repasses foi o pagamento de tarifas bancárias na importância de R\$ 79,85, procedimento vedado pelo inciso XII, do art. 19, da Resolução/FNDE/CD 32/2006, conforme declarado em relatório de fiscalização da CGU-MA (peça 1, p. 252), do que se deu ciência ao responsável (peça 1, p. 302-304 e 322).

8. No exercício de 2007, os repasses à conta do PNAE foram os seguintes:

Transferências para o Ensino Fundamental (2007)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2007OB400367	29.277,60	01/03/2007
2007OB400469	29.277,60	06/04/2007
2007OB400605	29.277,60	31/05/2007
2007OB400653	29.277,60	29/06/2007
2007OB400719	29.277,60	31/07/2007
2007OB400808	29.277,60	31/08/2007

2007OB400876	29.277,60	02/10/2007
2007OB400974	29.277,60	31/10/2007
2007OB401032	29.277,60	05/12/2007
Total	292.776,00	

Transferências para Creche (2007)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2007OB450030	3.520,00	01/03/2007
2007OB450146	3.520,00	06/04/2007
2007OB450248	3.520,00	31/05/2007
2007OB450327	7.040,00	29/06/2007
2007OB450367	3.520,00	31/7/2007
2007OB450466	3.520,00	31/08/2007
2007OB450523	3.520,00	02/10/2007
2007OB450607	3.520,00	31/10/2007
2007OB450689	3.520,00	05/12/2007
Total	35.200,00	

9. O responsável prestou de contas de apenas R\$ 28.160,00 dos recursos transferidos para creches, gerando, assim um débito de R\$ 7.040,00 (peça 1, p. 12-13).

10. Para a realização de ações previstas para o PNATE/2006, o FNDE repassou ao município de Dom Pedro/MA a importância de R\$ 60.697,14, na forma a seguir indicada:

Transferências PNATE (2006)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2006OB700029	6.744,13	07/04/2006
2006OB700069	6.744,13	08/04/2006
2006OB700598	6.744,13	31/10/2006
2006OB700662	6.744,13	01/12/2006
2006OB700706	6.744,10	14/12/2006
2006OB700749	6.744,13	19/12/2006
2006OB700740	6.744,13	19/12/2006
2006OB700747	6.744,13	19/12/2006
2006OB700748	6.744,13	19/12/2006
Total	60.697,14	

11. De acordo com a Controladoria-Geral da União/MA, o responsável não apresentou comprovatórios de despesas no valor de R\$ 2.698,00. Tais valor teria sido utilizado para pagamento de reforma de estofado de ônibus escolar, o qual não pertencia ao Município (peça 1, p. 14-15).

12. O responsável foi notificado da falha, conforme atesta a documentação juntada à peça 1, p. 302-304 e 322, mas não há evidência de apresentou justificativa para o fato.

13. Para atender às ações do PNATE/2008, o FNDE transferiu ao município de Dom Pedro/MA a seguinte importância:

Transferências PNATE (2008)		
N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2008OB600026	9.035,16	9/4/2008
2008OB600082	9.035,16	18/4/2008
2008OB600156	2.321,80	3/6/2008
2008OB600217	2.321,80	3/6/2008
2008OB600366	4.613,55	27/6/2008
2008OB600448	4.613,55	29/7/2008

2008OB600514	4.613,55	2/9/2008
2008OB600624	4.613,55	30/9/2008
2008OB600698	4.613,55	31/10/2008
2008OB600739	4.613,58	28/11/2008
	50.395,25	

14. O prazo para apresentação da prestação de contas destes valores encerrou-se em 15/4/2009, portanto, fora da gestão do Sr. José de Ribamar Costa Filho. A nova gestora não apresentou a prestação de contas, mas adotou medidas legais de resguardo ao erário municipal e representou criminalmente contra o ex-gestor junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão (peça 4, p. 10-17). A Procuradoria Federal do FNDE entendeu que a medida adotada era suficiente para afastar a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa.

15. O FNDE tentou notificar o Sr. José de Ribamar para prestar contas dos valores relacionados no item 12, retro pela via postal (peça 4, p. 58-59 e 64), o que não foi possível, por isso, realizou a medida por meio de edital publicado no DOU (peça 4, p. 66).

16. O total do débito apurado nesta TCE totalizou a importância original de R\$ 68.178,10, que corrigida monetariamente na forma definida na Instrução Normativa TCU 71/2012, ultrapassou o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da referida instrução normativa para o arquivamento do processo, razão porque a instrução da TCE será levada adiante.

17. De acordo com o item 38 do Relatório de TCE (peça 4, p. 132-134), o responsável foi notificado de todas as irregularidades apontadas pelo FNDE e convocado a promover a sua defesa, entretanto, não fez uso desse direito. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido pelo FNDE, bem como sem qualquer medida de defesa por parte do acusado pelo débito, a referida autarquia instaurou a competente tomada de contas especial, cujo relatório final está acostado à peça 4, p. 118-136.

18. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade destas contas (peça 4, p. 151-156), e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado ciência desse resultado (peça 4, p. 157).

EXAME TÉCNICO

19. A citação do responsável, referida no item 3, retro, efetivou-se por meio de edital publicado no DOU (peça 25), tendo em vista o insucesso nas diversas tentativas de realização de citação pela via postal, como demonstrado nas peças 11, 14, 17 e 20.

20. A citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho foi feita com base nos dados reproduzidos na seguinte matriz de responsabilidade:

Matriz de responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho	
Irregularidade	Não comprovação da distribuição de merenda escolar na importância de R\$ 7.965,00, no exercício de 2005, oriunda do programa PNAE/2005. - Pagamento, sem amparo legal, de tarifas bancárias no valor de R\$ 79,85, com recursos do PNAE/2006. - Ausência de prestação de contas de R\$ 7.040,00 dos recursos repassados ao município à conta do PNAE/2007. - Pagamento de reforma de estofados em veículos de terceiros, no valor de R\$ 2.698,00, às custas do PNATE/2006. - Ausência de prestação de contas na importância de R\$ 50.395,25, referente a recursos transferidos à conta do PNATE/2008.
Responsável	José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Período da gestão	2005-2008
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA pelo FNDE à conta do PNAE nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e PNATE nos exercícios de 2006 e 2008, em face das irregularidades descritas no campo “irregularidades”.
Nexo de causalidade	A conduta do responsável implicou ofensa ao art. 70, da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, à Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, o art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; o inciso XII, do art. 19, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006; o art. 6º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE n. 12/2006, quando pagou despesas que eram vedadas pelo referido normativo; e o art. 17, § 1º, da Resolução/FNDE n. 43, de 10/9/2007, em função da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNATE/2008.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos, bem como observar as orientações constitucionais, legais e normativas que regulamentam a aplicação de recursos públicos colocados sob sua responsabilidade. Em face do exposto, deve-se realizar a sua citação na forma proposta nesta instrução.

21. Embora notificado, o ex-gestor não atendeu à citação, ficando configurada a sua revelia frente à citação deste Tribunal. Em face disso, e, inexistindo nos autos comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas, como orienta o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. No tocante à pretensão punitiva do ex-gestor por parte deste Tribunal, cumpre registrar que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Benjamin Zymler), esta Corte decidiu que o prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal, se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, devendo ser contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. O Plenário decidiu, ainda, que o referido prazo poderá ser interrompido, uma única vez, pela audiência, citação ou oitiva válida. Finalmente, restou estabelecido que a contagem será reiniciada logo após a prática do ato que interrompeu a prescrição.

23. Em face disso, os débitos descritos no itens 5, 7 e 11, retro, não mais podem ser utilizados na composição da base de cálculo para definição do valor da multa a ser aplicada ao responsável, contudo, constituem débito, tendo em vista que este é imprescritível, conforme entendimento pacificado pelo TCU, mediante o Acórdão 2.709/2008-Plenário (Benjamin Zymler).

24. E sobre a existência de boa-fé na conduta do responsável, a qual deve ser avaliada por imposição do § 2º do art. 202 do RI/TCU, verificou-se que não há nos autos elementos capazes de demonstrá-la, consoante foi mencionado na matriz contida no item 20.

CONCLUSÃO

25. Em face da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José

de Ribamar Costa Filho, conforme demonstrado no item 20, retro, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, somente para a irregularidade descrita nos itens 9 e 14, diante da prescrição da pretensão punitiva para os débitos expostos no itens 5, 7 e 11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito municipal de Dom Pedro/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I e II, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
3.982,50	1º/11/2005
3.982,50	7/12/2005
1,60	2/1/2006
2,00	2/1/2007
1,60	1/2/2006
1,60	1/3/2006
1,60	3/4/2006
2.698,00	19/4/2006
1,60	2/5/2006
1,60	1/6/2006
1,60	3/7/2006
1,60	1/8/2006
2,00	1/9/2006
2,00	2/10/2006
2,00	1/11/2006
0,35	30/11/2006
15,00	30/11/2006
2,00	1º/12/2006
2,00	1º/2/2007
2,00	1º/3/2007
2,00	2/4/2007
0,35	3/4/2007
17,50	3/4/2007
0,35	9/4/2007
17,50	12/4/2007
3.520,00	31/10/2007

3.520,00	5/12/2007
9.035,16	9/4/2008
9.035,16	18/4/2008
2.321,80	3/6/2008
2.321,80	3/6/2008
4.613,55	27/6/2008
4.613,55	29/7/2008
4.613,55	2/9/2008
4.613,55	30/9/2008
4.613,55	31/10/2008
4.613,58	28/11/2008
68.178,10	

Débito autorizado até 21/8/2017: R\$ 119.843,06 (peça 26).

c) com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa ao Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), desconsiderando-se de sua base de cálculo os valores cuja data de ocorrência eram superior a dez anos quando de sua citação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PI, em 21 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1